



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

PARECER JURÍDICO 214/2025

CONSULENTE: GABINETE DO PREFEITO.

ASSUNTO: TREINAMENTO PARA CAPACITAÇÃO DOS COORDENADORES MUNICIPAIS DE DEFESA CIVIL – “PLANEJAMENTO OPERACIONAL DE DEFESA CIVIL”.

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, ALÍNEA “F”, LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS CONTIDAS NESTE OPINATIVO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer sobre a contratação, por **inexigibilidade de licitação**, de serviço de treinamento com o tema "Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

a referida contratação.

A justificativa da necessidade da contratação está pautada na fase de estruturação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e na imperiosa necessidade de elaboração do **Plano de Contingência Municipal**, documento que é um requisito fundamental para o pleno funcionamento das ações de prevenção e resposta a desastres no âmbito do Sistema Nacional e Estadual de Proteção e Defesa Civil.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação pública, como regra geral, exige a realização de processo licitatório para garantir a isonomia, a competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, o próprio ordenamento jurídico prevê exceções a essa regra, como nos casos de **inexigibilidade de licitação**, que ocorrem quando a competição é inviável. A inexigibilidade se manifesta quando existe um objeto único ou um fornecedor exclusivo, impossibilitando, assim, a realização de um certame competitivo.

O caso em tela se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no **art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe sobre a contratação de profissionais para a prestação de serviços técnicos



desde que **prestados por escolas de governo e entidades afins**, ou seja, que não possuem finalidade lucrativa e que têm como missão a capacitação de agentes públicos.

A **FAMURS - Federação das Associações dos Municípios do Rio Grande do Sul** se enquadra na definição de "entidade afim" a que se refere a norma. Trata-se de uma federação de associações, sem fins lucrativos, que atua na defesa dos interesses dos municípios gaúchos, prestando serviços de consultoria, assessoria e capacitação, incluindo treinamentos para o aprimoramento da gestão pública municipal.

A natureza da Federação, em conjunto com o objeto do serviço (capacitação técnica e aperfeiçoamento de pessoal), configura a situação de inviabilidade de competição, uma vez que a escolha da FAMURS não se dá por critérios de preço, mas sim pela sua **especialização, reputação e reconhecimento no cenário municipalista gaúcho**, o que lhe confere expertise singular para o tema proposto.

Além disso, a documentação apresentada, como o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, demonstram a correta instrução do processo, justificando a necessidade do serviço e detalhando as suas especificações.

A comprovação de que o preço é compatível com o de mercado, por meio da pesquisa de preço, também atende aos requisitos legais para a contratação direta.

A compatibilidade com o PCA, mais especificamente no item 134, do município demonstra que a contratação já estava prevista e planejada pela Administração.



- b) **Formalização:** Após a contratação, deve ser formalizado o contrato ou instrumento equivalente, devidamente assinado pelas partes, com a observância de todos os requisitos legais.
- c) **Publicidade:** A contratação por inexigibilidade de licitação deve ser devidamente publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determina o **art. 72 da Lei nº 14.133/2021.**

Por fim, cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.

Ademais, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

À consideração superior.

Boa Vista do Incra/RS, 2 de setembro de 2025.